

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO Nº           , DE 2019  
(Do Sr. Heitor Freire)

Submete a aprovação da Comissão de Educação requerimento para solicitação à Presidência de reenquadramento do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017, como Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Educação,

Submetemos a aprovação desta Comissão de Educação o presente pedido para que esta Comissão encaminhe ao Presidente da Câmara dos Deputados requerimento com o intuito de promover o reenquadramento do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017. As razões da iniciativa estão fundamentadas no corpo do próprio requerimento que se propõe, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº           , de 2019  
(Da Comissão de Educação)

Requer o reenquadramento do Projeto de Lei nº 9.055 de 2017 como Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados recebeu para análise o Projeto de Lei 9.055 de 2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino. A matéria aguarda a deliberação deste colegiado, onde foi apresentado parecer pela aprovação.

Ocorre que o tema já foi apreciado pela Câmara dos Deputados em diversas ocasiões, o que exige a nossa atenção para a questão que segue.

Em 2011, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao apreciar o Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, que acrescentaria “o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica”, identificou vício de formalidade na proposta e decidiu que **“para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”**. A inconformidade constitucional resultou no arquivamento da referida proposição legislativa.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la

eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pelo PL 9055/2017.

Deste modo, a proposição, na forma original, atenta contra o ordenamento constitucional em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar”, cuja eventual aprovação, exige quorum qualificado de maioria absoluta.

Ante o exposto e considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, é mister corrigir o flagrante vício de forma presente na proposição. Verificamos que essa questão preliminar encontra-se presente, qual seja a da necessidade da proposição em questão ser revestida da forma de Projeto de Lei Complementar, para que esta Comissão não debruce seus esforços em apreciar proposição que se verifica flagrantemente inconstitucional.

Com a finalidade de cooperar para evitar o arquivamento do PL 9.055/17 por vício de formalidade, devido ao fato desta matéria dispor sobre isenção de tarifas por meio de projeto de lei ordinária, submeto à vossa excelência este requerimento para pleitear o reenquadramento do referido projeto como Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019.

Deputado Federal Heitor Freire  
PSL/CE